

REGULAMENTO (CE) N.º 2083/2003 DA COMISSÃO**de 27 de Novembro de 2003****que estabelece derrogações ao Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão para certos produtos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado para países terceiros com exclusão de Malta**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 740/2003 ⁽⁴⁾, prevê que o Regulamento (CE) n.º 800/1999, de 15 de Abril de 1999, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2010/2003 ⁽⁶⁾, será aplicável no que respeita às exportações de produtos sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado.
- (2) Nos termos do disposto no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999, o direito à restituição é adquirido aquando da importação num país terceiro determinado, sempre que seja aplicável uma taxa de restituição diferenciada para esse país terceiro. Os artigos 14.º, 15.º e 16.º do regulamento supracitado estabelecem as condições de pagamento da restituição diferenciada, nomeadamente a documentação a fornecer como prova de chegada das mercadorias ao destino.
- (3) Na eventualidade de restituição diferenciada, o n.º 1 e o n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 estabelecem que uma parte da restituição, calculada utilizando a taxa mais baixa de restituição, será paga, a pedido do exportador, logo que seja produzida a prova de que o produto deixou o território aduaneiro da Comunidade.

- (4) O Regulamento (CE) n.º 1890/2003 do Conselho, de 27 de Outubro de 2003, relativo à adopção de medidas autónomas e transitórias referentes à importação de certos produtos agrícolas transformados provenientes de Malta e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para Malta ⁽⁷⁾ prevê, numa base autónoma, a abolição de restituições para os produtos agrícolas transformados não incluídos no anexo I do Tratado quando exportados para Malta, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2003.
- (5) Malta comprometeu-se a conceder regimes preferenciais de importação aplicáveis aos produtos importados para o seu território na condição de os produtos em causa serem acompanhados de documentação comprovativa de que não são elegíveis para pagamento de restituições à exportação.
- (6) À luz destes regimes, e enquanto medida transitória na iminência da adesão de Malta à União Europeia, e de molde a evitar encargos financeiros desnecessários para os operadores nas suas relações comerciais com outros países terceiros, é conveniente estabelecer derrogações ao Regulamento (CE) n.º 800/1999, uma vez que o mesmo requer prova da importação no caso de restituições diferenciadas. Seria igualmente conveniente, quando não foram fixadas restituições à exportação para os países específicos de destino em questão, não ter esse facto em conta para efeito de determinação da taxa de restituição mais baixa.
- (7) As medidas previstas neste regulamento são consentâneas com o parecer do Comité de Gestão das Questões Horizontais relativas às trocas comerciais de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo I,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em derrogação ao artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999, interpretado em conjunção com o n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, se a diferenciação da restituição for o mero resultado de uma restituição que não foi definida para Malta, no que se refere às exportações para outros países terceiros, a prova de que as formalidades aduaneiras relativas à importação foram cumpridas não será uma condição para o pagamento da restituição para todos os produtos referidos no anexo B do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, produtos esses que se encontram abrangidos pelas disposições referentes a Malta.

⁽⁷⁾ JO L 278 de 29.10.2003, p. 1.⁽¹⁾ JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.⁽²⁾ JO L 298 de 25.11.2000, p. 5.⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 106 de 29.4.2003, p. 12.⁽⁵⁾ JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.⁽⁶⁾ JO L 297 de 15.11.2003, p. 13.

Artigo 2.º

O facto de não ter sido fixada uma restituição à exportação, no que se refere à exportação para Malta das mercadorias que figuram na lista do anexo B do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, abrangidas pelas disposições relativas à Malta, não será, no que respeita às exportações para outros países terceiros, tido em conta para efeitos de determinação da taxa de restituição mais baixa na acepção do n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2003.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão
